

14 14

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

425

1.12.61

HISTOR

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 45.110 - PERNAMBUCO
(EMBARGOS)

EMBARGANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO

EMBARGADO : EMANOEL MENDES ANGLIM

Recurso extraordinário

EMENTA: Embargos da Lei 623; seu não reconhecimento. Fundado o recurso específico na letra g, não cabe ser conhecido pelo pressuposto da alínea c, só invocado nos embargos.

00497020
02400450
01101000
00000100

A C Ó R D Ã O

Relatados estes autos de recurso extraordinário nº 45.110, do Estado de Pernambuco, em grau de embargos, acorda o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, não conhecer dos embargos, unânime, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 1º de dezembro de 1961

A. M. FIBREIRO DA COSTA - PRESIDENTE e RELATOR

1*12-1961

Maria Orminda

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 46.110 - Pernambuco.

- EMBARGOS -

RELATOR - O Sr. Ministro RIBEIRO DA COSTA.

EMBARGANTE - Estado de Pernambuco.

EMBARGADO - Manoel Mendes Angelina.

00497020
02400450
01102000
00000230RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA: - A espécie, exposta em Primeira Turma, em relatório, é a seguinte (- fls. 51/3 lê).

O eminente relator assim se pronunciou (fls. 54), verbis:

" O eminente advogado que ocupou a tribuna não foi quem interpôs o recurso extraordinário e os prezados colegas viram que houve certa dificuldade por parte de S.Excia. para sustentar o cabimento do recurso. A impressão que me ficou da leitura do acórdão / que tive ocasião de proceder para o Tribunal é que não teria havido violação de lei estadual. O Tribunal de Pernambuco entendeu que não havia as irregularidades apontadas pelo

" Governador. De modo que, em face da inexistência dessas irregularidades, concedeu a segurança.

O ilustre advogado diz que não se trata apenas de lei estadual. É uma aplicação de lei estadual, mas com violação de lei federal, qual seja, do art. 148 do Código Civil, apontado por Sua Excia. da tribuna.

Mas, no caso dos autos, aquilo que constituiria a nulidade ou irregularidade das promoções é contestado pelo Tribunal de Pernambuco, no seu acórdão. De modo que acho que a questão ficou apenas no âmbito da lei estadual; e, nesse âmbito, houve absoluta observância das leis estaduais.

Não conheço do recurso, porque entendo que se trata apenas de aplicação de lei estadual. "

O Sr. Ministro Nelson Hungria secundando esse entendimento, disse (fls. 55, verbis):

" Também entendo que não há confundir atos administrativos disciplinados por lei estadual dentro do âmbito de autonomia da administração estadual, com atos jurídicos regulados por lei federal, salvo princípios fundamentais como, por exemplo, se uma lei estadual permitisse que um menor impúbere fôsse funcionário público.

R. E. nº 45.110

- 3 -

" Fora daí, a legislação do Estado é autônoma, no tocante à matéria administrativa, desde que respeitada a Constituição.

No caso vertente, há mais o seguinte: o Tribunal local afirma que os atos praticados pelo atual Governador do Estado de Pernambuco não desatenderam à legislação estadual, revestindo-se das formalidades necessárias à sua legalidade.

Estamos dentro do âmbito puro da interpretação do direito estadual.

Também não conheço do recurso."

Não conheceu a C. Turma do recurso (fls. 57), por envolver a espécie interpretação de lei estadual.

O Estado, recorrente, opôs embargos infringentes (fls. 59), sustentando o cabimento, no caso, do apêlo extremo, por invocação da letra C, conquanto só interposto com pretendido apêlo na letra A, do preceito constitucional adequado. E sob êsse fundamento invoca dissídio / de jurisprudência.

Não houve impugnação.

A Procuradoria Geral assim se pronuncia (fls. 64 - 1ê).

É o relatório.

* * *

R. E. nº 45.116

- 4 -

V O T O

O acórdão recorrido não conheceu do recurso específico sob invocação da letra A, porquanto, no caso, ocorreria interpretação da lei estadual, o que não rende ensejo ao ingresso na instância extraordinária.

E efetivamente, só se cuidou da validade da ^{moção} ~~proposição~~ dos embargos, por merecimento, ato assim regular que não cabia ser anulado unilateralmente pela administração do Estado.

Os presentes embargos são de divergência, com pretendido apóio na Lei 623.

Mostram-se, todavia, incabíveis, pretendendo-se situá-los á sombra de dissídio com arestos que cuidam do cabimento de recurso extraordinário pela letra C, quando na ação se tiver contestado a validade de lei ou ato estadual em face da Constituição ou de lei federal, e a decisão recorrida julgar válido a lei ou o ato.

Preliminarmente, - se o recurso extraordinário / se fundou na letra A, e foi tido por inadmissível, nenhuma censura cabe ao acórdão embargado por não ter dele conhecido na base da letra C, cuja matéria, nem sequer foi objeto de invocação e debate, restringindo-se a controvérsia a saber se tratando de atos administrativos disciplinados por lei estadual, dentro do âmbito de autonomia da administração estadual, a decisão judicial local que os aprecia é ou não imune á reapreciação por força de re-

00497020
02400450
01103000
00960310

R. E. nº 45.116

- 5 -

resprecação por força de recurso extraordinário, intentado à base da alínea A.

Ora, é incontestável que o acórdão recorrido / não negou validade aos atos do Governo local em face da Constituição ou de lei federal; negou-a em face exclusivamente da lei estadual e, apreciando-a, teve os atos impugnados por insustentáveis ante a legitimidade das promoções dos embargados, por merecimento, e de acordo com a preceituação contida na lei local.

Assim, era de todo incabível, na espécie, independente de invocação da parte, o conhecimento do recurso extraordinário pelo pressuposto da letra C.

Inadmissível, de conseqüente, a oposição de embargos de divergência com pretendido apêgo ao conflito / de arestos que cogitaram da hipótese prevista na aludida letra C.

Não conheço dos embargos.

* * *

/edna

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 45.110 - PE.

(E M B A R G O S)

VOTO PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: - Sr. Presidente, o eminente jurisconsulto, Ministro Seabra Fagundes, suscitou, da tribuna^l, questões de grande relevância. Em homenagem a S. Ex^a e sem qualquer intuito de impertin^{ção}, gostaria de comentar algumas passagens do seu discurso.

S. Ex^a afirmou haveremos decidido, há pouco, que a questão do cabimento de recurso extraordinário fica preclusa, com a decisão da Turma. Houve, provavelmente, um equívoco. Não foi esta a decisão que o Tribunal tomou em outro caso julgado nesta mesma sessão. Ali se discutiu o problema da letra g do art. 101, III, da Constituição.

Fermo entre aquêles que entendem que o conhecimento do recurso extraordinário, afirmado pela Turma, não pode ser revisto pelo Plenário. Mas não vou ao ponto de sustentar que tôda questão de cabimento, julgada

rec. ext^o n^o 45.110

julgada pelas Turmas, fique imune à revisão do Plenário, porque estaria, então, contrariando, precisamente, a lei 623.

A questão da revisão do julgamento preliminar do recurso extraordinário, pelo Tribunal Pleno, é velha no Supremo Tribunal. Os Ministros que sustentavam o ponto de vista a que me filiei, argumentavam com o Regimento. O Regimento só dava embargos, quando o Tribunal conhecia do recurso e julgava a questão federal. Não os dava, quando a Turma não conhecia do recurso. Portanto, a decisão da Turma pelo não conhecimento era definitiva.

Argumentava-se então: se é conclusiva a decisão denegatória do conhecimento, com maior razão há de ser final a decisão que conclui pelo conhecimento do recurso. Assim, com base regimental, procurava-se estabelecer uniformidade de tratamento, tornando irrevisível, pelo Plenário, o julgamento preliminar da Turma, pelo conhecimento, ou pelo não conhecimento.

Veio, porém, a lei 623 e estabeleceu a possibilidade de revisão, pelo Plenário, do julgamento preliminar de cabimento, justamente nos casos em que a Turma não conhece do recurso. Nos casos em que a Turma dele conhece, não há necessidade de citar a lei 623, porque cabem os embargos, pelo próprio Regimento. Entretanto, a lei 623 limita-se aos casos de divergência com a outra Turma, ou com o Plenário, não bastando, pois, para eliminar o problema - e a controvérsia - de antes, sobre a revisibilidade, ou não, pelo Plenário, das decisões da

rec. ext^o nº 45.110

Turma, que conhecem de recurso extraordinário. Continuo a sustentar que tais decisões são irrevisíveis, entre outras razões, porque, tendo-se conhecido do recurso, o Plenário pode julgar logo o mérito da causa, fazendo justiça às partes, o que é um objetivo mais meritório do que a simples reabertura de uma questão puramente técnica, como é a do cabimento do recurso.

Não foi esse, porém, o problema há pouco decidido. O que decidimos, há pouco, foi especificamente a interpretação da letra c do art. 101, III, da Constituição, tendo entendido a maioria que, quando a Constituição diz - "contestar a validade de lei local, em face de lei federal ou da Constituição Federal", não significa, simplesmente, alegar uma incompatibilidade entre a lei local e a Constituição, mas alegar fundamento razoável para essa incompatibilidade, pondo uma questão que seja, apropriadamente, uma questão constitucional.

O risco, apontado pelo eminente jurisconsulto, de conduzir esse critério ao arbítrio dos Tribunais locais, que ficariam, portanto, desvinculados do controle do Tribunal próprio da União, que é o Supremo Tribunal, guardião das suas leis e da sua Constituição, esse risco não existe, porque é sempre o Supremo Tribunal Federal quem dirá se, em cada caso concreto, foi, ou não, formulada com propriedade a questão constitucional, a que se refere a letra c. Portanto, continuaremos a desempenhar o papel que a Constituição atribui ao Supremo Tribunal.

Se entendêssemos que basta haver sido alegada,

rec. ext^o n^o 45.110

na instância ordinária, a inconstitucionalidade da lei local para têrmos de conhecer do recurso extraordinário, pela letra c, daríamos ao questionamento sôbre leis estaduais, tratamento preferencial, não dispensado à discussão das leis federais, porque, nesta última hipótese, prevista na letra a, só conhecemos do recurso, quando existe ofensa à lei federal. Se se tratasse de lei estadual, desde que uma das partes fôsse suficientemente hábil, para alegar uma aparente questão constitucional, teríamos de conhecer do recurso.

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA:-- É relevante o argumento de V. Ex^a.

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: - Por último, Sr. Presidente, alega o eminente advogado que se violaram os arts. 82 e 145, n^o III, do Código Civil, por que não foi observada, pelo Tribunal local, a forma dos atos administrativos prescrita em lei estadual. Esta forma, embora prescrita em lei estadual, passaria a ser requisito de lei federal, em virtude dos apontados dispositivos do Código Civil.

A primeira vez em que ouvi de S. Ex^a este argumento, no Supremo Tribunal, em um julgamento perante a 2^a Turma, fiquei sèriamente impressionado, e desde então venho meditando a respeito. Concluí, data ve-
nia, pela improcedência do argumento. Se êle fôr acolhido, passaremos a considerar, para efeito de conhecimento de recurso extraordinário, uma lei estadual que disponha sôbre forma do ato, mais importante do que outra lei estadual que disponha sôbre a substância da

relação jurídica controvertida.

Quando se trata da capacidade das pessoas (um dos exemplos figurados pelo eminente jurisconsulto), é óbvio que está em jôgo # uma lei federal, porque a lei federal é que regula a capacidade das pessoas. Mas, quando se trata de nulidade de ato administrativo, a matéria tanto cabe na legislação federal, como na legislação estadual, e não é preciso o arrimo do Código Civil para sustentar-se a nulidade de um ato administrativo estadual em desacôrdo com a forma prescrita na lei do Estado. A nulidade resulta, aí, da própria doutrina do direito administrativo, sem necessidade de recorrer do campo da lei local para o âmbito da lei federal. A discussão, de qualquer modo, ficará encerrada no plano da lei local.

Com essas considerações, acompanhando o voto do eminente Ministro Relator, que aduziu outros argumentos, de todo procedentes e valiosos, não conheço dos embargos.

4-12-61
ELZIR

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 45.110 - FERREIRAS
(E M B A R G O S)

00497020
02400450
01103020
01050550

V O T O P R E L I M I N A R

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA :

- Senhor Presidente, tenho que V. Exª colocou a questão nos seus devidos termos. O recurso era com fundamento na letra a, mas V. Exª muito bem disse que a discussão se estabeleceu a propósito de lei local. Nos embargos, a parte invocou a letra a, que não havia sido apresentada no recurso extraordinário interposto pelo Estado e, como V. Exª concluiu seu douto voto, seria admitirmos um novo recurso extraordinário, depois de julgado o recurso interposto pelo Estado, no Supremo Tribunal Federal. E a Constituição não prevê esse recurso extraordinário.

Estou de acordo com V. Exª.

* * *

1.12.61

L. Maranhões

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 45.110 - PERNAMBUCO
(E M B A R G O S)

V O T O PRELIMINAR

00497020
02400450
01103030
01020660

O SENHOR MINISTRO ARY FRANCO - Sr. Presidente, ainda há pouco no Recurso Extraordinário nº 44.053 eu a colhia os embargos, em razão da letra a, porque a parte, ao interpor o recurso, invocou as letras a, g e d.

No caso de agora, como V. Exa. expôs, o recurso foi interposto apenas pela letra a. A letra g só foi invocada nos embargos. Como salientou V. Exa. e pôs em relevo o eminente Ministro Gonçalves de Oliveira, seria um segundo recurso extraordinário.

Não conheço dos embargos.

.....

1.12.61

Veronese

438

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 45.110 = PERNAMBUCO =

EMBARGANTE: Estado de Pernambuco.

EMBARGADO: Manoel Mendes Angelim.

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
 NÃO CONHECERAM DOS EMBARGOS, À UNANIMIDADE.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, na ausência justificada do Exmo. Sr. Presidente Barros Barreto.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Villas Boas, Candido Motta, Ary Franco, Hermann Guimarães, e Lafayette de Andrada.

HUGO MOREIRA, VICE-DIRETOR GERAL.

00497020
 02400450
 01104000
 00000700